



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005657-64.2011.2.00.0000**Requerente:** Wanderley Sebastião Fernandes**Interessado:** Fábio Fresca**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Advogado(s):** SP173670 - Valdir Afonso Fernandes (REQUERENTE)

Relatório

Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar formulado por **Wanderley Sebastião Fernandes** contra ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou o pedido de remoção do requerente para a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara em flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa, na medida em que ele não teve conhecimento prévio da manifestação do Corregedor Geral de Justiça, acolhida pelos pares, que o impediu de remover-se.

Concedi a liminar nos seguintes termos:

Decido

Plausível o argumento do requerente. Embora possa o Tribunal deliberar sobre a conveniência de remover o magistrado, não se pode negar-lhe a observância ao contraditório e a ampla defesa, satisfeita com a oportunidade prévia de manifestar-se sobre a posição do Corregedor-Geral acerca de sua remoção. Para reforçar essa idéia, transcrevo a lúcida lição de Romeu Felipe Bacellar Filho acerca do contraditório e fases do processo administrativo:

“Tudo o que foi dito converte o contraditório em garantia de *efetiva possibilidade*, conferida a todos os sujeitos processuais, de influir na formação do convencimento do órgão julgador. Desde logo, imperioso afirmar com insuficiente a simples oportunidade de participação no debate antes da decisão final, impondo-se tal oportunidade com antecedência de qualquer decisão processual apta a afetar a esfera jurídica e individual do sujeito. O contraditório incide, assim, sobre todas as fases do processo, sob pena de ser um simulacro de contraditório” (Processo Administrativo Disciplinar, Max Limonad, p.245).

Plausível o argumento do perigo da demora pela consolidação de situação decorrente da efetivação da remoção ora impugnada.

Assim, em sede de cognição sumária, **concedo parcialmente** a liminar para sustar os efeitos da remoção do Dr. Fábio Fresca para o cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

Solicitem informações detalhadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Incluam o magistrado Fábio Fresca no presente procedimento como interessado e intimem-no da presente decisão.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011.

Em informações, o Tribunal de Justiça de São Paulo noticiou o fato de que o magistrado requerente está afastado preventivamente de suas funções jurisdicionais por fatos relacionados a processo administrativo

disciplinar, de modo que, dado o afastamento do magistrado, constato que não haverá, para ele, um prejuízo efetivo se permitirmos a consumação da remoção, que, posteriormente, poderá ser desfeita, caso o Tribunal, após sua manifestação, delibere removê-lo.

Assim, em sede de cognição sumária, propus a ratificação parcial da liminar concedida para, tão somente, sem sustar os efeitos da remoção do Dr. Fábio Fresca para o cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, garantir ao requerente oportunidade prévia de manifestar-se sobre a posição do Corregedor-Geral acerca de sua remoção.

A liminar foi plenamente atendida. Em sessão realizada em 08.02.12, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça manteve o veto ao pedido de remoção ao Doutor Wanderley Sebastião Fernandes, após oportunidade de manifestação do interessado.

Com isso, entendi que houve o pleno atendimento da finalidade pela qual o procedimento neste Conselho foi instaurado, motivo pelo qual julguei-o extinto por falta de interesse de agir superveniente.

Inconformado, **Wanderley Sebastião Fernandes** interpôs recurso administrativo sob a justificativa que os seus argumentos ao veto do Corregedor não foram analisados na sessão administrativa que ratificou a decisão de não removê-lo.

É o relatório.

Voto

O recurso não merece ser provido. O Corregedor votou contra a remoção do recorrente porque o recorrente, apenado por 3 (três) vezes, a última com remoção compulsória, foi afastado cautelarmente em um novo processo administrativo, o que desaconselhava sua remoção.

Em sua defesa apresentada perante o Corregedor alegou a ilegalidade desse novo afastamento e ponderou sobre a viabilidade de sua remoção, tema que foi discutido na sessão que confirmou o veto do Corregedor, como demonstra a transcrição da discussão, que revela, inclusive, a visita do recorrente a diversos gabinetes de desembargadores, que se inteiraram de suas razões, mas optaram por manter o veto do Corregedor à remoção.

Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente, mesmo que não oralmente explicitados na manifestação do Corregedor, naquela oportunidade foram levados em conta pelo colegiado, mas rejeitados, de modo que apenas um apego exagerado ao formalismo poderia prover o pedido de anulação formulado pelo requerente neste recurso.

Posto isso, nego provimento ao recurso

Intime-se.

Brasília, data infra.

Silvio Rocha

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 08 de Março de 2012 às 15:38:27



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **376427**



12032719384200000000000375719